## PARECER - Nº 04/2021

ASSUNTO: Apreciação do Recurso Administrativo sobre o julgamento dos envelopes de Habilitação referente ao objeto da Concorrência nº 03/2021.

RECORRENTE: SANTA CLARA SERVIÇOS AMBIENTAIS E CONSTRUÇÃO LTDA

**OBJETO**: Construção de Delegacia de Grande Porte em Estância/SE.

## 1. Relatório

A CEHOP deflagrou processo licitatório na modalidade Concorrência nº 03/2021, objetivando a Construção de Delegacia de Grande Porte em Estância/SE.

Na data aprazada, as seguintes licitantes participaram do presente do certame: GP ENGENHARIA LTDA, SANTA CLARA SERVICOS AMBIENTAIS E CONSTRUÇÃO LTDA, TECCOL ENGENHARIA LTDA, AP CPNSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, IFC ENGENHARIA TODA e LOCASERVI LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA, AMT ENGENHARIA LTDA, CONSTRUTORA JJ LTDA, KSN CONSTRUÇÕES e CONTRATT'US ENGENHARIA E CONSULTORIA. Sendo importante ressaltar que no decorrer da sessão de licitação do dia 20 de outubro de 2021 em que houve a abertura dos envelopes de habilitação, não houve qualquer manifestação pelas licitantes presentes, ressaltando que a recorrente não se fez presente nesta sessão, tendo o processo licitatório o seu andamento normal com a declaração pela Comissão de suspensão dos trabalhos para análise das habilitações.

Ato contínuo, em 29/10/2021 fora publicada no Diário Oficial do Estado de Sergipe a Ata da Sessão de Julgamento dos Envelopes da Habilitação, na qual foram inabilitadas as empresas SANTA CLARA SERVIÇOS AMBIENTAIS E CONSTRUÇÃO LTDA, por não ter apresentado o documento exigido no subitem 8.1.5.1.1 do Edital ( declaração de inexistência de empregados menores), e a CONTRATT'US ENGENHARIA E CONSULTORIA, pelo não atendimento da capacidade operacional, estando as demais habilitadas.

Ocorre que no dia 08 de novembro de 2021 fora publicada Ata de Retificação da Ata de Julgamento dos Documentos da Habilitação somente corrigindo a decisão anterior da Comissão, no sentido de declarar habilitada a licitante CONTRATT'US ENGENHARIA E CONSULTORIA, em razão desta em verdade ter comprovado sua capacidade operacional e atendido ao item 8.1.3.2 do edital, mantendo assim seu posicionamento quanto as demais empresas participantes.

Ressaltando que todo o julgamento fora realizado com fundamento na Cláusula 8 -Dos Documentos de Habilitação e Cláusula 11 - Da Análise dos Documentos de Habilitação do edital.

Após, dentro do prazo legal fora apresentado Recurso no dia 12 de novembro de 2021, via protocolo presencial, pela empresa licitante SANTA CLARA SERVICOS AMBIENTAIS E CONSTRUÇÃO LTDA acerca da Ata de Retificação da Ata de Julgamento dos Documentos da Habilitação publicada no dia 8 de novembro de 2021 no Diário Oficial de Sergipe. No qual, a mesma contestava a decisão que declarou a mesma inabilitada,



COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

Vinculada à Secretaria de Estado da Infra-Estrutura e do Desenvolvimento Urbano e Sustentabilidade - SEDURBS Av. Adélia Franco, 3035 - D.I.A - Tel.: (79) 3218-4000 - Fax: (79) 3218-4099 - CEP 49.027-010 - Aracaju-SE C.N.P.J. 13:006.572/0001-20

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 309633





argumentando basicamente que apresentou o documento de declaração que não emprega menores e que na sua documentação constava índice da relação de documentos, e ainda que seria possível a juntada do referido documento posteriormente através de diligência.

Ao final, requereu o recebimento de seu recurso objetivando a reforma do julgamento de inabilitação da mesma para que seja considerada habilitada, podendo prosseguir no certame e participar das fases seguintes. Por fim, se mostra importante constar que não foram apresentadas contrarrazões.

Em síntese estes são os fatos.

## 2. Do Direito/Do Julgamento

Em análise mais profunda, verificamos que não assiste razão ao referido pedido, vez que, primeiramente, na documentação de habilitação protocolada não foi apresentado nenhuma folha índice com a indicação de documentos e que a captura de imagem juntada no teor do Recurso da suposta folha índice não faz menção a qual processo licitatório ele se refere, não servindo este para a comprovação de apresentação do documento ausente gerador da inabilitação.

Ademais, ratifica esta Comissão a inexistência do documento de declaração de inexistência de empregados menores no acervo de habilitação apresentado pela empresa.

Cumpre ressaltar que o processo licitatório é regido por vários princípios constitucionais, dentre os quais o da igualdade, como bem dispõe a Constituição Federal em seu art. 37, XXI, o qual elencamos:

> XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes. com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações; (destacamos)

Neste raciocínio, a Administração Pública deve conduzir a licitação de maneira impessoal, sem prejudicar ou privilegiar nenhum licitante, desde que preencham os requisitos exigidos, todos os que tiverem interesse em participar da disputa devem ser tratados com isonomia.

Ora, esta Comissão de licitação seguindo as normas editalícias e a legislação, em sua análise observou a ausência do citado documento, o qual não poderia ser sanado através de diligência, vez que esta somente se aplica para situações em que se faz necessário esclarecimentos e nunca para juntada de documento que se deixou de juntar, conforme disposição do art. 43, § 3º da Lei nº 8.666/93, vejamos:

> § 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. (destacamos)



COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 309633

Assim, esta Comissão entende por manter seu posicionamento de declarar como inabilitada a licitante SANTA CLARA SERVIÇOS AMBIENTAIS E CONSTRUÇÃO LTDA por não ter apresentado o documento exigido no subitem 8.1.5.1.1 do Edital (declaração de inexistência de empregados menores.

## 3. Da Decisão

Ante o exposto, e com base nos argumentos acima apresentados, opinamos e decidimos pelo não provimento do recurso interposto, mantendo a decisão proferida que declarou como inabilitada a Licitante SANTA CLARA SERVIÇOS AMBIENTAIS E CONSTRUÇÃO LTDA do processo licitatório modalidade Concorrência nº 03/2021.

Este é o nosso opinamento, e conforme estabelece a Lei adjetiva civil, será submetido ao Diretor Presidente.

Aracaju/SE, 24 de novembro de 2021.

Mª das Graças Freitas Cardoso

Presidente

lloring Derocedado Noversono

Membro

Bruna Ramos de Oliveira

Membro

Ana Cristina Magalhães de Melo e Ferreira

Membro